



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.796 - MG (2015/0294489-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DEIVYS SANTANA JARDIM (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública em razão da gravidade *in concreto* dos fatos e periculosidade do recorrente, sendo destacado pelo juízo *a quo* a agressividade do acusado, porquanto, inconformado com o término de seu relacionamento amoroso, teria agredido a vítima "com golpes de capacetes, chutes, socos, pedradas e esganaduras, além de ameaças e agressões físicas". Além disso, após esse fato, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, no entanto o recorrente as teria descumprido, vindo a rondar a ofendida onde ela reside, o que lhe causou grande temor.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.796 - MG (2015/0294489-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DEIVYS SANTANA JARDIM (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de DEIVYS SANTANA JARDIM, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do HC n.º 1.0000.15.064403-7/000.

Consta dos autos que, após representação da Autoridade Policial, endossada pelo Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, em decisão assim fundamentada (fls. 41/42):

Policia Civil de Minas Gerais representou pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de Deivys Santana Jardim, alegando: **a) que o requerido teve relacionamento amoroso por dez anos com Giovana Jardim Prates e que esse relacionamento se findou em novembro/2014; b) inconformado o requerido começou a mandar mensagens com intuito de reatar o relacionamento, contudo, com a rejeição, ele começou a ficar agressivo, perseguindo a vítima e ameaçando-a de morte; c) no dia 15 de junho de 2015 o requerido abordou a vítima retornando da faculdade, chamando-a para uma conversa, com a rejeição, ele arrastou-a e agrediu com golpes de capacetes, chutes, socos, pedradas e esganaduras, além de ameaças e agressões físicas; d) foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, no entanto, o requerido continua rondando a vítima onde ela reside, o que causa temor na ofendida; e) em 02 de julho desse ano o agressor postou um vídeo em uma rede social, na qual, segundo a vítima, na ocasião, o agressor teria ameaçado, utilizando um martelo e um punhal, a com ele manter relações sexuais, tendo, assim, produzido o vídeo. Juntou documentos às fls. 2/25.**

Às fls. 26/31 o IRMP manifestou favorável a decretação.

É o relatório. Decido.

O presente processo versa sobre um crime de lesão corporal, ameaça e descumprimento de ordem legal, havendo indícios suficientes de autoria e de materialidade.

A mera forma como os fatos, em tese, ocorreram, demonstraram agressividade e ameaça por parte do requerido, o qual, por um simples termino de relacionamento, agrediu a vítima e vem causando grande temor em sua vida, levando-se a pensar que algo de pior possa acontecer.

Ademais, a prisão preventiva do requerido encontra-se respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal (ordem pública) e no art. 313, III do CPP (violência domestica).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, carreado ao parecer ministerial e presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida necessária.

Pelo exposto, decreto a prisão preventiva de Deivys Santana Jardim.

Expeça-se mandado de prisão, com validade de 08 anos.

Intimem-se, inclusive o IRMP.

Em favor do paciente foi impetrada prévia ordem de *habeas corpus*, que restou denegada pelo Tribunal de origem, a teor da seguinte ementa (fl. 79):

EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - ÂMBITO DOMÉSTICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COGITAÇÕES ACERCA DA DOSAGEM SANCIONATÓRIA EM CONCRETO - INVIABILIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. Não há constrangimento ilegal no decreto de prisão cautelar, devidamente fundamentado à luz de dados concretos do processo, visando ao resguardo da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima, nos moldes no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O descumprimento de medidas protetivas impostas, per se, preenche o requisito trazido no inciso IV do artigo 313 do CPP, constituindo-se em pressuposto a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. É inoportuno cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundos de um processo cuja instrução judicializada mal se iniciou. 4. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

Daí o presente recurso ordinário, pedindo liminar, onde insiste o recorrente na falta de elementos concretos à manutenção da custódia cautelar.

Alega que o risco à ordem pública deve estar demonstrado de maneira consistente no decreto prisional, condição que não compadece com a simples menção à gravidade inerente ao delito.

Assevera que a decisão colegiada violou o princípio da proporcionalidade, uma vez que não cogitou a impossibilidade objetiva de imposição de providências menos gravosas.

Sustenta a desproporcionalidade entre a medida constritiva imposta a ele e a futura pena supostamente a ser cumprida.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, no mérito, o provimento do recurso com a cassação da decisão guerreada.

A liminar foi indeferida às fls. 111-113.

Foram juntadas informações às fls. 119-120 e 124-131.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. (fls. 134-143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.796 - MG (2015/0294489-7) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública em razão da gravidade *in concreto* dos fatos e periculosidade do recorrente, sendo destacado pelo juízo *a quo* a agressividade do acusado, porquanto, inconformado com o término de seu relacionamento amoroso, teria agredido a vítima "com golpes de capacetes, chutes, socos, pedradas e esganaduras, além de ameaças e agressões físicas". Além disso, após esse fato, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, no entanto o recorrente as teria descumprido, vindo a rondar a ofendida onde ela reside, o que lhe causou grande temor.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* que decretou a prisão preventiva do acusado, dada a suposta prática do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal (fl. 41):

Policia Civil de Minas Gerais representou pela DECRETÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de Deivys Santana Jardim, alegando: **a) que o requerido teve relacionamento amoroso por dez anos com Giovana Jardim Prates e que esse relacionamento se findou em novembro/2014; b) inconformado o requerido começou a mandar mensagens com intuito de reatar o relacionamento, contudo, com a rejeição, ele começou a ficar agressivo, perseguindo a vítima e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçando-a de morte; c) no dia 15 de junho de 2015 o requerido abordou a vítima retornando da faculdade, chamando-a para uma conversa, com a rejeição, ele arrastou-a e agrediu com golpes de capacetes, chutes, socos, pedradas e esganaduras, além de ameaças e agressões físicas; d) foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, no entanto, o requerido continua rondando a vítima onde ela reside, o que causa temor na ofendida; e) em 02 de julho desse ano o agressor postou um vídeo em uma rede social, na qual, segundo a vítima, na ocasião, o agressor teria ameaçado, utilizando um martelo e um punhal, a com ele manter relações sexuais, tendo, assim, produzido o vídeo. Juntou documentos às fls. 2/25.

Às fls. 26/31 o IRMP manifestou favorável a decretação.

É o relatório. Decido.

O presente processo versa sobre um crime de lesão corporal, ameaça e descumprimento de ordem legal, havendo indícios suficientes de autoria e de materialidade.

A mera forma como os fatos, em tese, ocorreram, demonstraram agressividade e ameaça por parte do requerido, o qual, por um simples termino de relacionamento, agrediu a vítima e vem causando grande temor em sua vida, levando-se a pensar que algo de pior possa acontecer.

Ademais, a prisão preventiva do requerido encontra-se respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal (ordem pública) e no art. 313, III do CPP (violência doméstica).

Portanto, carreado ao parecer ministerial e presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida necessária.

Pelo exposto, decreto a prisão preventiva de Deivys Santana Jardim.

Expeça-se mandado de prisão, com validade de 08 anos.

Intimem-se, inclusive o IRMP.

Manejado prévio *mandamus* na origem, foi a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 79):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - LESÃO CORPORAL - ÂMBITO DOMÉSTICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COGITAÇÕES ACERCA DA DOSAGEM SANCIONATÓRIA EM CONCRETO - INVIABILIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. Não há constrangimento ilegal no decreto de prisão cautelar, devidamente fundamentado à luz de dados concretos do processo, visando ao resguardo da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima, nos moldes no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O descumprimento de medidas protetivas impostas, per se, preenche o requisito trazido no inciso IV do artigo 313 do CPP, constituindo-se em pressuposto a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente, como forma de garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução das medidas protetivas de urgência. 3. É inoportuno cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundos de um processo cuja instrução judicializada mal se iniciou. 4. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos e periculosidade do agente, sendo destacado pelo juízo *a quo* sua agressividade, porquanto, inconformado com o término de seu relacionamento amoroso, teria agredido a vítima "com golpes de capacetes, chutes, socos, pedradas e esganaduras, além de ameaças e agressões físicas".

Além disso, após esse fato, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, no entanto o recorrente as teria descumprido, vindo a rondar a ofendida onde ela reside, o que lhe causou grande temor.

Esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PACIENTE QUE MESMO PROIBIDO DE APROXIMAR-SE DA EX-COMPANHEIRA DESCUMPRIU PELA SEGUNDA VEZ ORDEM E INVESTIU CONTRA A VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

- Conforme o inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal, admite-se a decretação da prisão preventiva para se assegurar a execução de medidas protetivas de urgência nos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada para assegurar a garantia da ordem pública e dar efetividade às medidas protetivas impostas pelo Juiz de primeiro grau, uma vez que o paciente reiterava no seu descumprimento, já tendo sido aplicada multa em função da primeira violação da ordem judicial e mesmo assim o acusado investia novamente contra a vida da vítima, sendo impedido pela irmã da vítima e pelos policiais que atenderam à ocorrência quando atacava sua ex-companheira com arma branca.

Habeas corpus denegado.

(HC 337.407/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA,
julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). AMEAÇA. RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA. DESACATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONSTRIÇÃO ANTECIPADA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Nos termos do inciso III do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, [...], para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

3. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-companheira, tentou invadir a residência da vítima, constando ainda que fez ameaças, não somente à ofendida, mas também aos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, contra os quais ainda desferiu socos e chutes, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social.

4. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual.

5. Não há o que se falar em desproporcionalidade da constrição quando a intenção do legislador, ao permitir a medida, foi a de assegurar o cumprimento das medidas coercitivas já impostas e descumpridas em casos de violência doméstica.

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 337.123/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,
julgado em 01/12/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Por fim, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0294489-7

RHC 65.796 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000545387201514 0000703358201514 00341527075 06440370720158130000
10000150644037000 10000150644037001

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVYS SANTANA JARDIM (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.